



Número do Processo: 214/19.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE TAXA DE ESGOTO EM LOCAIS SEM ACESSO. INCONSTITUCIONALIDADE.

## 1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Valdete Fernandes que “dispõe sobre a proibição de taxa de esgoto em locais sem acesso”.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 613), “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador divide-o em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa aqui é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração do processo legislativo, como a geral, em que a nossa Lei Maior atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (conforme preceitua o artigo 61); e a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo.

Ao lermos o texto da propositura, percebemos que ela proíbe a tarifação do serviço público de esgotamento sanitário nas localidades sem acesso à rede coletora de esgoto no Município de Anápolis.

Em relação a esse ponto, existe precedente do Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação Direta, que declarou a inconstitucionalidade de norma de Município de iniciativa do Legislativo cujas disposições interferiam nos contratos de concessão de serviço de água firmado entre a concessionária e o ente federativo. Segue abaixo a ementa do julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA.



INCONSTITUCIONALIDADE. [...] PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. [...] 4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público. (ADI 3343, Rel. Min. Luiz Fux, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe de 22/11/2011). (grifou-se).

Como visto, a Câmara de Vereadores não possui competência para apresentar proposta versando sobre a matéria, pois, se trata de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Caso assim agisse, violaria o princípio da separação de Poderes (art. 2º da Lei Maior), padecendo de mácula da chamada inconstitucionalidade formal subjetiva.

### 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que não foram observadas as disposições da Constituição Federal de 1988, além da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em que pese a nobre intenção do Vereador, opina-se **DESFAVORAVELMENTE** à regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária discutido.

É o parecer.

Anápolis, 11 de novembro de 2019.

IBRG/DL/12-11-2019

Palácio de Santana, Praça 31 de julho,  
S/N, Centro, Anápolis-GO  
CEP: 75025-040

[anapolis.go.leg.br](http://anapolis.go.leg.br)

Encaminhe-se à Comissão de  
Direitos do Consumidor  
em 07/12/19  
Thaís Sakai  
Presidente